

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Beberibe, Estado do Ceará.

"No Direito Público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas seus atos, não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no direito e na lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato, o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo."

Recibido: 27/07/2021
Adfus
ADSON COSTA CHAVES
CPF: 965.947.133 - 53
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO
BEBERIBE - CE

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.29.001-CP-INFRA
RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: POLYTEC Engenharia Ltda.

POLYTEC ENGENHARIA LTDA., empresa privada inscrita no CNPJ/MF Nº 14.186.609/0001-01, com sede à rua Nogueira Acioli, 996 – Sala 01 – Centro – CEP 60110-140 – Fortaleza/CE, por intermédio de seu representante legal e sócio administrador, George Alexandre Moreira de Souza, brasileiro, casado, empresário, CPF 090.553.203-15, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, já devidamente identificado e qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem com fulcro na alínea “a”, inciso I, art. 109, da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa douta Comissão Permanente de Licitação que habilitou, classificou a proposta e declarou vencedora da Concorrência Pública em comento a licitante LR Serviços e Construções EIRELI-ME, demonstrando os motivos de seu inconformismo diante de fatos supervenientes que induziram a CPL do município de Beberibe a praticar atos que conspiram contra a lisura do processo, a legislação, a doutrina e a jurisprudência dos tribunais pátrios, pelas razões de fato e de direito na dianteira circunstancialmente expostas:

¹ in MEIRELLES, HELY LOPES, *Curso de direito constitucional positivo*, 10ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92.

DOS FATOS

01. Com fundamento nas disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993 e demais alterações introduzidas pela Lei nº 8.883, de 1994, a Secretaria de Infraestrutura, através da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Beberibe, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Pública, do tipo menor preço por lote, e contratação mediante execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, para **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS; E NOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS EM ÁREAS SOB JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE, BEM COMO NO MANEJO NO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO DO EDITAL.**

02. No local, data e hora designados, ou seja, às 09h00min do dia 01/06/2021, a CPL realizou a sessão pública para o recebimento dos envelopes contendo "documentação de habilitação" e de "proposta de preços" dos licitantes interessados, que prosseguiu às 14h00min do dia 10/06/2021, restando consignado em Ata a inabilitação da licitante, ora recorrente POLYTEC Engenharia Ltda. por não comprovar sua qualificação técnico-operacional, mesmo tendo trabalhado no município de Beberibe por um período de nove meses, coletando ao todo mais de 10 mil toneladas de resíduos sólidos domiciliares.

03. Restaram do julgamento da CPL, habilitadas as empresas M. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.; VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA.; LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; TECNAL TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERROS SANITÁRIOS LTDA.; NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.; e URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI.

04. Transcorrido o prazo legal, considerando os provimentos dos recursos administrativos impetrados e providos, a sessão de abertura das propostas de preço ocorreu no dia 15/07/2021, às 14h00min, consignando em Ata o registro dos seguintes preços:

LICITANTE	LOTE 01	LOTE 02
LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME	R\$ 5.409.178,46	R\$ 267.766,02
TECNAL - TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERRO SANITÁRIO LTDA	R\$ 6.241.698,17	R\$ 267.766,02
CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI	R\$ 5.425.438,92	R\$ 191.689,74
VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA	R\$ 6.120.235,52	R\$ 174.932,15
URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI	R\$ 6.915.760,76	R\$ 257.085,36
NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA	R\$ 6.093.478,72	R\$ 267.766,02
M. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	R\$ 6.237.810,34	R\$ -

Na oportunidade, o Presidente da CPL informou que **“as propostas seriam analisadas, minunciosamente, pelo setor de engenharia”**, e que publicaria o julgamento do resultado nos mesmos veículos de publicação do edital, o que o fez na página 80 do Diário Oficial do Estado do Ceará – Ano III – Nº 169, edição do dia 22/07/2021, declarando vencedora **para o Lote 01 a empresa LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, com o valor de R\$ 5.409.178,46** (cinco milhões, quatrocentos e nove mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), e **para o Lote 02 a empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, com o valor de R\$ 174.932,15** (cento e setenta e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e quinze centavos).

02/32 

05. Ocorre, entretanto, que nesse interim, a recorrente procedeu também uma “análise minuciosa” nos documentos da empresa declarada vencedora do Lote 01, e deparou-se com uma série de irregularidades insanáveis, de natureza grave, nesta fase caracterizadas como fatos supervenientes, que impedem a contratação da licitante cujas evidências documentais de fraude no processo licitatório conduziram ao prejuízo à competitividade e isonomia do certame, visto que a empresa tida como vencedora do Lote 01, nessas condições, deveria ter sido inabilitada na fase anterior e, como consequência, sua proposta comercial não deveria sequer ter sido aberta, ante a gravidade das ilicitudes que passamos a narrar a partir de agora.

DOS FATOS SUPERVENIENTES E HABILITAÇÃO INDEVIDA

06. Promovendo uma concorrência desleal, na tentativa de induzir a Comissão a erro, a licitante LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 26.287.364/0001-98, instruiu sua qualificação econômico-financeira em seus documentos de habilitação, com um Balanço Patrimonial **MAQUIADO, FALSO OU PUTATIVO**, onde a contadora, LUCIANA VERAS FARIAS, CRC/CE 023385, que o subscreve, ao deixar de lançar corretamente as notas fiscais emitidas por seu cliente, beneficiou o infrator com sua contabilidade criativa.

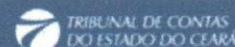
07. Tal fato, é facilmente constatado, na Demonstração de Resultado do exercício encerrado em 31/12/2020 (folha 3.072), com a omissão de faturamento de mais de R\$ 2,7 milhões, com uma Receita Operacional Bruta declarada de apenas de R\$ 4.696.521,50 (quatro milhões, seiscentos e noventa e seis mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta centavos):

LR SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI	
CNPJ (MF) 26.287.364/0001-98 - NIRE: 2360009158-8	
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO	
EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020 - EM R\$ (REAIS)	
	2020
<u>Receita Operacional Bruta</u>	<u>4.696.521,50</u>
(-) Impostos Incidentes s/ Receita de Serviço	325.264,46

Quando na realidade, somente no Portal da Transparência dos Municípios do TCE, no ano de 2020, seu faturamento alcançou a cifra de R\$ 7.480.204,61 (sete milhões, quatrocentos e oitenta mil, duzentos e quatro reais e sessenta e um centavos), nos onze municípios em que prestou serviço naquele ano.

03/32

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS



Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Ouvidoria

Você está em: portal > lr.servicos-e-construcoes-eireli-me > municipios

LR SERVICOS E CONSTRUÇOES EIRELI - ME

Nome Completo: LR SERVICOS E CONSTRUÇOES EIRELI - ME
CPF/CNPJ: 26.287.364/0001-98

2020

Escolher outro ano >

Municípios

Foram encontrados 11 municípios - Total: R\$7.480.204,61

Município	Valor Recebido(R\$)
1 ALTO SANTO	1.794.265,12
2 BEBERIBÉ	1.303.154,55
3 TEJUCUOCA	1.016.830,00
4 ARACOIABA	845.106,07
5 CRATEUS	717.256,50
6 CAPISTRANO	504.638,20
7 EUSEBIO	436.557,91
8 QUIXERAMOBIM	369.924,70
9 SAO BENEDITO	180.330,00
10 BERIUTABA	143.370,00
11 SAO LUIS DO CURU	128.771,56

Fonte:

<https://transparenciamunicipios.tce.ce.gov.br/index.php/negociante/showMunicipios/idn/26287364000198/versao/2020/nome/LR+SERVICOS+E+CONSTRUCOES+EIRELI++ME>

08. Assim sendo, fica evidente que o Balanço Patrimonial acostado aos autos para qualificação econômico financeira da empresa LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, vai muito além de ser um ato doloso por ser uma forte transgressão do código deontológico e do juramento da contadora, quiçá, uma peça inventada por uma profissional aética.

09. Numa sequência delitiva, ainda na tentativa de induzir a Comissão a erro e se beneficiar da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte com preferência na contratação, nos termos da Lei Complementar 123/2006, a licitante LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 26.287.364/0001-98, **prestou falsa declaração** dando conta de que **INEXISTE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO DE SUA HABILITAÇÃO** e que **CUMPRE OS REQUISITOS LEGAIS PARA QUALIFICAÇÃO COMO ME OU EPP**, mesmo sabendo que havia perdido tal condição por ultrapassar o limite de faturamento previsto em lei que é de R\$ 4,8 milhões:

- 6- Para os devidos fins, sob pena da Lei, que a Empresa supracitada se encontra devidamente registrada e enquadrada na Junta Comercial do Estado Ceará como sendo uma microempresa, que atende os requisitos do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, e que cumprem os requisitos legais para a qualificação como ME ou EPP, estando apta a usufruir do benefício e tratamento diferenciado previsto na lei, bem como, declara que não se inclui em nenhuma das situações do § 4º do artigo 3º do mesmo diploma legal, além de outros previstos em leis e normas regulamentares que impossibilita de usufruir do tratamento diferenciado e favorecido ditado pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.
- 7- Que inexistente qualquer fato superveniente impeditivo de nossa habilitação para participar no presente certame licitatório, bem assim que ficamos cientes da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, nos termos do art. 32, §2º, da Lei nº 8.666/93. Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma o presente, sob as penas da Lei.

Tal declaração inverídica de enquadramento, voltamos a repetir, é totalmente incompatível com o seu faturamento que, somente no Portal da Transparência dos Municípios do TCE, registrou a quantia de R\$ 7.480.204,61 (sete milhões, quatrocentos e oitenta mil, duzentos e quatro reais e sessenta e um centavos), no ano de 2020.

10. Quanto à qualificação técnica da licitante LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, encontramos graves indícios que apontam para a falsidade da Certidão de Acervo Técnico Nº 227365/2021, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CREA-CE), em 01/02/2021, constante às folhas 3.055 a 3.059 do processo, senão vejamos:

- a) A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART CE20210742525 (folha 3.055), foi emitida pelo responsável técnico da licitante no dia 25/01/2021, cerca de quatro meses após o início do serviço contratado pelo município de Beberibe, em 21/09/2020, e baixada no dia seguinte, 26/01/2021, para emissão da certidão acima referida;



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

227365/2021

Atividade concluída

Página 1/5



CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional **BERTO REGIS CORDEIRO DE OLIVEIRA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **BERTO REGIS CORDEIRO DE OLIVEIRA**
Registro: **39574CE** RNP: **0600273598**
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: **CE20210742525** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **25/01/2021** Baixada em: **26/01/2021**
Forma de registro: **SUBSTITUIÇÃO** Participação técnica: **EQUIPE**
Empresa contratada: **LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**

Contratante: **município de Beberibe** CPF/CNPJ: **07.528.292/0001-89**
Endereço do contratante: **RUA João tomaz ferreira** Nº: **42**
Complemento: Bairro: **centro**
Cidade: **BEBERIBE** UF: **CE** CEP: **62840000**
Contrato: **20200322** Celebrado em: **21/09/2020**
Valor do contrato: **R\$ 1.303.159,01** Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**

Folha 3.055 do processo da Concorrência Pública Nº 2021.04.29.001-CP-INFRA.

- b) O Atestado de Capacidade Técnica (folhas 3.056 a 3.059), apresentado para registro da CAT 227365/2021, junto ao CREA-CE incluiu, no item 1.3, na página 3/5, indevidamente, 5.063 toneladas de lixo hospitalar (quase R\$ 67 milhões, considerando o preço ofertado em sua planilha orçamentária), de um serviço de COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORIUNDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE, que foi executado por outra empresa, no caso a empresa ATOS INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA – ME, que apresentou a proposta mais vantajosa, conforme consta na folha 482 do processo de Dispensa de Licitação Nº 09.18.01/2020:

05/32



**PREFEITURA DE
 BEBERIBE**



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Secretário de Infraestrutura e a Secretária de Saúde da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir:

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 09.18.01/2020

SECRETARIA DE ORIGEM: Secretaria de Infraestrutura e **Secretaria de Saúde do Município de Beberibe/CE**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, E DO SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE

FAVORECIDO: LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME inscrita no CNPJ sob o nº 26.287.364/0001-98

VALOR TOTAL: R\$ 1.303.159,01 (um milhão trezentos e três mil cento e cinquenta e nove reais e um centavo)

FAVORECIDO: **ATOS INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA - ME** inscrita no CNPJ sob o nº 00.400.987/0001-31

VALOR TOTAL: R\$ 66.284,93 (sessenta e seis mil duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos)

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 24 inciso IV c/c o art. 26, da Lei nº 8.666/93 alterações posteriores

Declaração de Dispensa emitida e ratificada pelo Secretário de Infraestrutura e a Secretária de Saúde da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.

Beberibe/CE, 18 de setembro de 2020.

Cristiane Araújo Vieira Alves
 Secretária de Saúde

Francisco Edilson Farias Braga
 Secretário de Infraestrutura

Fonte: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/verificaCaptcha>

- c) Afora outras irregularidades, nos itens 1.4 e 2.3, página 3/5 da CAT a qual nos referimos, constatamos a inclusão indevida de quantitativos absurdos de 12.647,61 km e 186,00 km, respectivamente, de limpeza de praia que não consta no orçamento apresentado pela licitante LR Construções para execução dos serviços contratados pela Prefeitura de Beberibe, constante na folha 248 do processo de Dispensa de Licitação Nº 09.18.01/2020:

1.4	Serviços de coleta manual e mecanizada e transporte de resíduos sólidos e comerciais e de praias do município, realizados através de tratores equipados com reboque de carrocerias de madeiras e catação de resíduos soltos. Fornecimento de 01 equipes contando com 01 operador e 03 garis varrição, e 03 de coletas.	KM	4.215,87	12.647,61
		TON	1.333,12	3.999,36
1.5	Reconformação de resíduos sólidos em atamo controlado e destinado pela a contratada	km	4.215,87	12647,61
		Ton	1.333,12	3.999,36

2. Paisagismo e Urbanismo				
Item	Descrição das Atividades	Unidade de Medida	Quant./Mês	Total do Executado no Período
2.1	Varição manual em calçadas, passeios e praças, com recolhimento e remoção dos resíduos nas vias e logradouros públicos.	Km	792,00	2.376,00
2.2	Serviços de jardinagem, poda e roço mecânico em praças e paços públicos.	M²	10.350,00	31.050,00
2.3	Limpeza de Faixa de praias, com coleta, catação de resíduos sólidos, e manutenção e remoção areias em estradas.	Km	62,00	186,00



OBJETO: Constitui objeto do presente certame a contratação de empresa especializada na área de limpeza pública, conforme os serviços que compõem os itens a seguir

LOCAL: ÁREAS SOB JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, ESTADO DO CEARÁ

BASE DE COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS

PREÇOS: - SETEMBRO/2020

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

COMP	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTITATIVO A SER CONTRATADO (03 MESES)	PREÇO UNITÁRIO R\$	TOTAL GERAL R\$	
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA						
INFRAESTRUTURA	01	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E PÚBLICOS	Ton/trimestre	4.215,87	R\$ 128,72	R\$ 542.667,02
	02	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS VOLUMOSOS	Ton/trimestre	468,42	R\$ 284,43	R\$ 133.232,70
	03	SERVIÇOS DE JARDINAGEM E PODA URBANA	Unidade/trimestre	8.050,00	R\$ 4,51	R\$ 36.080,00
	04	SERVIÇO DE VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	Km linear/trimestre	792,00	R\$ 245,79	R\$ 194.665,68
	05	SERVIÇO DE CAPINAÇÃO E PINTURA DE MEIO FIO	Km linear/trimestre	396,00	R\$ 667,67	R\$ 264.397,32
	06	SERVIÇO DE ROÇAGEM MECANIZADA	Km linear/trimestre	163,80	R\$ 564,91	R\$ 92.532,26
	07	MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO DESTINO FINAL	Ton/trimestre	4.684,50	R\$ 8,45	R\$ 39.584,03
VALOR GLOBAL					R\$ 1.303.159,01	
SECRETARIA DE SAÚDE						
SAÚDE	08	COLETA E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORIUNDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE	Kg/trimestre	5.083,20	R\$ 13,17	R\$ 66.945,74
	VALOR GLOBAL					R\$ 66.945,74

Importa o presente orçamento no valor Global de:

SEC. DE INFRAESTRUTURA: R\$ 1.303.159,01 (Um milhão, trezentos e três mil, cento e cinquenta e nove reais e um centavo)

SEC. DE SAÚDE: R\$ 66.945,74 (Sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos)

Berto Rago Cavaleiro de Oliveira
 Berto Rago Cavaleiro de Oliveira
 Engenheiro Civil
 Crea/CE - 39574-D

Lucas de Queiroz Azenes Rodrigues
 DR. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME
 LUCAS DE QUEIROZ AZENES RODRIGUES
 CPF: 942.194.483-81
 SÓCIO - DIRETOR

Fonte: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/verificaCaptcha>

- d) Prosseguindo na análise, contabilizamos mais contas no rosário de irregularidades, com adulteração em todos os quantitativos atestados, indevidamente, para obtenção da CAT 227365/2021, junto ao CREA-CE que, somente nos três itens dos serviços comparados na planilha abaixo, alcançariam um montante superior a R\$ 9,4 milhões de reais, ao preço unitário contratado, segundo o processo de Dispensa de Licitação, retro mencionado:

SERVIÇO CONTRATADO				QUANTIDADES ADULTERADAS	PREÇO UNITÁRIO CONTRATADO	VALOR DO SERVIÇO
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTITATIVO (3 meses)			
1.1	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E PÚBLICOS	Ton/Trimestre	4.215,87	32.392,26	126,72	R\$ 4.104.747,19
1.2	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS VOLUMOSOS	Ton/Trimestre	468,42	14.053,50	284,43	R\$ 3.997.237,01
2.1	SERVIÇO DE VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	km linear/Trimestre	792,00	2.376,00	564,91	R\$ 1.342.726,16
Total Apurado:						R\$ 9.444.210,35

OBS.: Itens constantes na página 3/5 da CAT 227365/2021 (folha 3.057 do processo).

07/32

Para que se tenha noção do tamanho da fraude, ressaltamos que o contrato assinado pelo município de Beberibe com a recorrida tinha um valor global de apenas R\$ 1.303.159,07 (hum milhão, trezentos e três mil, cento e cinquenta e nove reais e sete centavos). Quem pagou a diferença?

- e) Enfim, com tantas irregularidades apuradas no Atestado de Capacidade Técnica da recorrida, era de se estranhar que um agente público, no caso o então secretário municipal de infraestrutura da Prefeitura de Beberibe, Sr. FRANCISCO EDILSON FARIAS BRAGA, tivesse coragem de assumir essa fraude, declarando ainda no atestado, peremptoriamente, que a recorrida “executou os serviços de acordo com as medições, não restando nada que a desabone”, etc.:

Declaramos por meio deste para os devidos fins legais de direito que a empresa contratada abaixo qualificada executou, de acordo com as medições, os serviços abaixo discriminados de maneira satisfatória, cumprindo com todas as responsabilidades não restando nada que a desabone. Tecnicamente atestamos ainda que os serviços descritos concluídos atendem as especificações e exigências contratuais.

Folha 3.056 do processo da Concorrência Pública Nº 2021.04.29.001-CP-INFRA.

- f) Foi então que nos chamou a atenção o fato de que tanto a assinatura do secretário, como também a do engenheiro que a subscreve, tinham sido reconhecidas, por semelhança, em um cartório do município de Itapajé, a 206 km de distância de Beberibe.

Beberibe - Ce, 21 de Dezembro de 2020.

Felipe Martins Cavalcante
Secretaria de Infraestrutura – Beberibe-CE
Felipe Martins Cavalcante
CREA Nº 347321CE

Francisco Edilson Farias Braga
FRANCISCO EDILSON FARIAS BRAGA
Secretário Municipal de Infraestrutura
GAPRE nº 075/2019

Luiz Vinícius de L. Farias
Luiz Vinícius de L. Farias
Engenheiro Autorizado

Luiz Vinícius
Luiz Vinícius de L. Farias
Engenheiro Autorizado



Folha 3.059 do processo da Concorrência Pública Nº 2021.04.29.001-CP-INFRA.

E, ao comparar sua assinatura com as que estão no processo da Dispensa de Licitação Nº 09.18.01/2020, e com aquela que atesta o serviço executado pela licitante POLYTEC Engenharia Ltda., constante nos documentos da sua qualificação técnica na Concorrência Pública Nº 2021.04.29.001-CP-INFRA, verificamos tratar-se de uma falsificação grosseira da assinatura do secretário, senão vejamos:

08/32



CAT 227365/2021
LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

CAT 195929/2019
POLYTEC ENGENHARIA LTDA

Felipe Martins Cavalcante
Secretaria de Infraestrutura – Beberibe-CE
Felipe Martins Cavalcante
CREA Nº 347321CE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE

Francisco Edilson Farias Braga
Secretário Municipal de Infraestrutura
GAPRE nº 875/2019

Francisco Edilson Farias Braga
Secretário de Infraestrutura

DO DIREITO

11. Como sabemos, todos os documentos de habilitação aqui analisados, são os pressupostos indispensáveis para adjudicação do objeto da contratação à fornecedora até aqui declarada vencedora do presente certame licitatório, no caso, a licitante LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, portanto, deve-se atentar, demasiadamente, sobre a falsificação documental. Diligenciar sobre documentos, sobre as pessoas atestantes e suas assinaturas, endereços, batimento de datas, verificando os quantitativos da efetiva prestação dos serviços e os correspondentes documentos fiscais, para evitar contratações fraudulentas de fornecedores burlistas.

12. A título de sugestão para futuras publicações, ressaltamos que em alguns municípios os editais de licitação já trazem previsão para punir licitantes que tentarem se beneficiar das prerrogativas das micro e pequenas empresas, com falsas declarações, como nos subitens 11.6 a 11.10, do edital da Concorrência Pública Nº 04.001/2020, originária do município de Eusébio/CE:

11.6. Declaração de enquadramento da licitante como Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP, apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (entregar dentro do envelope de habilitação).

11.7. A apresentação declaração mencionada no subitem anterior é facultativa e deverá ser entregue tão somente pelas licitantes efetivamente enquadradas que pretendam se beneficiar do regime legal diferenciado e que não tenham sido alcançadas por alguma hipótese de exclusão do tratamento jurídico diferenciado.

11.8. A Comissão realizará diligências para verificar a veracidade da declaração.

11.9. A consulta também abrangerá o exercício corrente, para verificar se o somatório dos valores das ordens bancárias por ela recebidas, até o mês anterior ao da sessão pública da licitação, verificando-se se extrapola o limite de R\$ 4.800.000,00 previsto no artigo 3º, inciso II, da referida Lei, ou o limite proporcional de que trata o artigo 3º, §2º, do mesmo diploma, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento) de que trata o artigo 3º, §§ 9º-A e 12, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

11.10. A participação em licitação na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem que haja o enquadramento nessas categorias, ensejará a aplicação das sanções previstas em Lei e a exclusão do regime de tratamento diferenciado.

Francisco Edilson Farias Braga

09/32

13. A impetuosa ação delitiva da empresa LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME em buscar a falsificação de documentos para fins de habilitação no processo da Concorrência Pública Nº 2021.04.29.001-CP-INFRA, visava um só fim: lograr-se vencedora da disputa, fraudando o caráter competitivo da licitação, na perspectiva da impunidade.

In casu, a simples tentativa de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a recorrida obtivesse a vantagem esperada.

14. De tal forma, como foi o próprio empresário que apresentou falsa declaração de que NÃO HAVIA FATO SUPERVENIENTE e que ESTARIA ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, para sua habilitação no certame da Concorrência Pública Nº 2021.04.29.001-CP-INFRA, está incurso na conduta descrita no artigo 90 da Lei 8.666/93, alterada pelo artigo 337-F, da Lei 14.133, de 01/04/2021, combinado com o inciso II, artigo 14, do Código Penal — tentativa de frustrar o caráter da licitação, com o intuito de obter vantagem.

Lei Nº 14.133, de 01/04/2021.

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Decreto-Lei Nº 2.848, de 07/12/1940 – Código Penal

Art. 14. Diz-se o crime:

Tentativa

II - Tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena da tentativa

15. Em caso semelhante, o titular da 7ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre, juiz Honório Gonçalves da Silva Neto, julgou procedente a ação penal:

APELAÇÃO. CRIME DA LEI DE LICITAÇÕES. ART. 90, DA LEI Nº 8.666/93. TENTATIVA. ATESTADO DE FORNECIMENTO FALSIFICADO, COM O INTUITO DE COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA LICITANTE. COMPETIÇÃO OBSTADA. A utilização de documento falso por sócio de empresa, na fase de habilitação, subsume-se ao tipo penal do art. 90, da Lei nº 8.666/93, na modalidade de "outro expediente", pois visava a tolher a competitividade do procedimento licitatório e, assim, lograr-se vencedor da disputa. O delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, uma vez que a Comissão de Licitações, ao efetivar diligências para reconhecimento da validade da proposta descobriu que a empresa não satisfazia todos os requisitos do edital, restando inabilitada à concorrência pública. **APELAÇÕES DESPROVIDAS. POR MAIORIA.** Não é necessário nem que a empresa seja vencedora do certame, ou que tenha se beneficiado ou não. A simples declaração falsa já configura delito e passível das punições, inclusive sendo obrigação da comissão de licitação o encaminhamento para MP/CE sob pena também de incorrer em crime.

Processo nº: 001/2.10.0126553-8 (CNPJ:1265532- 09.2010.8.21.0001) Natureza: Ordinário Autor: Justiça Pública Réu: Miguel Luís Pereira Nunes Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Honório Gonçalves da Silva Neto Data: 07/08/2013

10/32

16. Por sua vez, o Tribunal de Contas da União segue o mesmo entendimento sobre o tema nos Acórdãos 1.782/2012, 206/2013 e 1.797/2014, todos do Plenário, acrescentando ao infrator, além do tipo penal previsto, o impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública e declaração de inidoneidade.

17. Oportunamente, lembramos que, até mesmo na fase de execução do contrato, pode ser arguida a invalidação do ato ou a da fase viciada da licitação em sede própria e, conseqüentemente, rescindir até mesmo o contrato já firmado, sem prejuízo das indenizações cabíveis. Nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

A possibilidade de anulação do procedimento licitatório após celebrado o contrato administrativo não suscita maiores dúvidas, porquanto a própria Lei 8.666/93 dispõe que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato dele decorrente.

(REsp 447814 / SP; RECURSO ESPECIAL 2002/0086977-7 T1 - PRIMEIRA TURMA 17/12/2002 DJ 10.03.2003 p. 112)

DA ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO DO PROCESSO

18. As ilegalidades praticadas pela recorrida, portanto, são totalmente expurgadas por nosso ordenamento, doutrinadores e tribunais. Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer nada que a Lei não estabeleça ou proíba (CF/88). **Procedimento totalmente ilegal.**

19. Por outro lado, agindo de tal forma e permanecendo no erro ao qual foi induzida, a Comissão Permanente de Licitação do município de Beberibe prejudicaria o procedimento licitatório legal, tornando-o passível de anulação:

“Anulação – É A INVALIDAÇÃO DA LICITAÇÃO OU DO JULGAMENTO POR MOTIVO DE ILEGALIDADE. A Anulação da licitação, por basear-se em ILEGALIDADE no seu procedimento, PODE SER FEITA EM QUALQUER FASE E A QUALQUER TEMPO, antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital. O ESSENCIAL É QUE SEJA CLARAMENTE DEMONSTRADA A ILEGALIDADE, POIS A ANULAÇÃO SEM JUSCA CAUSA É ABSOLUTAMENTE INVÁLIDA.”²

20. A propósito, cumpre também citar a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que resguarda o direito das empresas licitantes que se sentirem prejudicadas por atos de terceiros, com o seguinte teor:

A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos de apreciação judicial. (Grifo nosso)

² In MEIRELLES, HELY LOPES, *Direito Administrativo*, p. 131.

21. Ainda acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (Grifo nosso).

22. Está por demais comprovado o fato de que o julgamento inadequado da habilitação da licitante, tida como vencedora do certame licitatório até o momento, feito pela CPL do município de Beberibe, com base em documento fraudado, não merece prosperar, uma vez que as evidências aqui apontadas podem resultar na anulação ou revogação do processo da Concorrência Pública Nº 2021.04.29.001-CP-INFRA, caso não venham a ser sanados.

23. Com as providências que o caso requer, diante da ausência de prejuízo aos demais envolvidos no procedimento licitatório em questão, seja à CPL ou às demais empresas participantes do certame, a decisão mais acertada, portanto, é a revogação do processo.

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA- RECURSO DESPROVIDO. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 499758-2 - Nova Esperança - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 19.05.2009)"

24. É para a resolução de casos como este, que o legislador, sabiamente, inseriu no art. 43 da Lei 8.666/93, § 5º, a hipótese ora comprovada, que trata do processamento e julgamento das licitações, e que autoriza, **SOMENTE NA HIPÓTESE DE FATO SUPERVENIENTE OU SÓ CONHECIDO APÓS O JULGAMENTO, a desclassificação de licitante por motivos relacionados à fase de habilitação**, pelo qual não vislumbramos motivos para o não acatamento desta peça recursal, com a consequente inabilitação da empresa LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME e a desclassificação da sua proposta de preços no certame em comento.



DOS PEDIDOS

Emérito julgador, alegando em seu prol as razões de fato e de direito aqui apresentadas, **requer-se julgado o provimento do presente recurso, com efeito para:**

- I. **DECLARAR INABILITADA A LICITANTE LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, COM BASE NOS FATOS SUPERVENIENTES AQUI ADUZIDOS;**
- II. **DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DE PREÇO DA RECORRIDA PARA OS LOTES 01 E 02 DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.29.001-CP-INFRA;**
- III. **REVOGAR O PROCESSO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.29.001-CP-INFRA, COM FULCRO NO ART. 49, § 3º da Lei 8.666/93, c/c art. 109, I, "c".**

Nesse sentido, requer a Vossa Senhoria apreciar a questão aqui ventilada por ser tempestiva, exercendo o direito de reconsideração que lhe é facultado pela lei, acatando o pedido formulado pela recorrente.

Outrossim, na hipótese de que seja mantida a decisão recorrida, o que se admite apenas *ad argumentandum*, requer se digne remeter as razões do recurso à Autoridade Superior para que, no prazo da lei, profira a decisão final devidamente fundamentada.

Tudo requerido na mais ABSOLUTA, LEGÍTIMA E FIEL JUSTIÇA.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
Fortaleza (CE), 26 de julho de 2021.


POLYTEC ENGENHARIA LTDA. - CNPJ Nº 14.186.609/0001-01
GEORGE ALEXANDRE MOREIRA DE SOUZA
Sócio Administrador - CPF Nº 090.553.203-15
RECORRENTE